



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete Civil
Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais

LEI Nº 9.254, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico Econômico da Área de Proteção Ambiental Jenipabu – APAJ, nos Municípios de Extremoz e Natal, criada pelo Decreto n.º 12.620, de 17 de maio de 1995, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Zoneamento Ecológico Econômico da Área de Proteção Ambiental Jenipabu – APAJ que estabelece as normas de uso e as metas ambientais específicas, para cada Zona, visando à proteção dos recursos naturais, a recuperação de áreas degradadas e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º O perímetro da APAJ tem a sua delimitação geográfica, definida pelo Decreto 12.620, de 17 de maio de 1995.

Art. 3º Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Área de Proteção Ambiental – APA: unidade de Conservação de uso Sustentável que tem por objetivo básico proteger e compatibilizar a conservação da natureza com a sustentabilidade do uso dos seus recursos naturais através do disciplinamento do processo de ocupação, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos, culturais e do patrimônio público ou especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas.

II - atividade turística: expressa no território, através da influência que exerce na determinação dos elementos e formas que definem a paisagem, tendo, portanto, implicações sociais, culturais, econômicas e ambientais, que modificam o espaço, além de influenciar diretamente no modo de vida das populações receptoras.

III - lazer: conjunto de ocupações às quais o indivíduo pode entregar-se de livre vontade, seja para repousar, seja para divertir-se, recrear-se e entreter-se ou, ainda, para desenvolver sua informação ou formação desinteressada, sua participação social voluntária ou sua livre capacidade criadora, após livrar-se ou desembaraçar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais.

IV - orla marítima: na sua porção terrestre é a unidade geográfica da zona costeira que representa a estrutura entre a terra firme e o mar, incluindo as praias, dunas frontais e terraços marinhos.

V - planície de deflação: superfícies planas, horizontais, ou ligeiramente inclinadas, que se estendem desde o limite de maré alta até a base dos campos de dunas, formadas pela deflação do vento, que vai retirando as areias mais finas, até atingir o nível freático, ou uma camada de areias de granulométrica mais grossa e resistente, ou então pelo avanço de campo de dunas progressivas, rumo ao continente, deixando para trás uma superfície plana, horizontalizada.

VI - recreação: meio que o indivíduo pode utilizar para conhecer a realidade que o cerca, manipulando, explorando, criando e recriando, desenvolvendo e exercitando, como tarefa de alegria, apreendendo de outro ponto de vista uma realidade.

VII - trecho da orla marítima: seção da orla marítima abrangida por parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, delimitado como espaço de intervenção e gestão.

VIII - unidades geoambientais: porção do território com elevado grau de similaridade entre as características físicas e bióticas, podendo abranger diversos tipos de ecossistemas com interações funcionais e forte interdependência, sendo estas unidades delimitadas como resultado integrado da geomorfologia, hidrogeologia e tipologia de vegetação.

IX - vulnerabilidade ambiental: é o conjunto de fatores ambientais de mesma natureza que diante de atividades ocorrentes ou que venham a se manifestar poderá sofrer adversidades e afetar de forma vital, total ou parcial, a estabilidade ecológica da região em que ocorre.

X - plano de gestão integrada da orla: o resultado da implementação do Projeto Orla pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Secretaria do Patrimônio da União, Governo do Estado e Prefeituras Municipais, no âmbito do município, constituindo-se em documento oficial, aprovado em audiência pública, que constitui o ordenamento territorial oficial da orla do município, apresentando o arranjo institucional necessário para sua execução.

XI - desenvolvimento sustentável: aquele que poderá ser implementado no interior da APAJ, respeitando a capacidade de suporte ambiental da área, sem comprometer seus atributos ambientais, paisagísticos, culturais, além de promover a melhoria da qualidade de vida da população local, conservando os usos tradicionais do solo e do mar, para as presentes e futuras gerações.

XII - plano de monitoramento: conjunto de procedimentos de mensuração contínua de indicadores de qualidade ambiental e qualidade de vida na APAJ, que devem ser constantemente obtidos e avaliados, com o objetivo de acompanhar a implementação do ZEE e possibilitar a revisão do mesmo, quando necessário.

XIII - áreas de ocorrência ambiental: são áreas de pequena dimensão territorial que apresentam situações físicas e bióticas particulares, ocorrendo de forma dispersa e generalizada em quaisquer das zonas ambientais estabelecidas, seja de proteção ou conservação. Devido à sua particularidade requerem normatização específica.

XIV - agricultura sustentável: método agrícola que incorpora técnicas de conservação do solo e de energia, manejo integrado de pragas e consumo mínimo de

recursos ambientais e insumos, para evitar a degradação do ambiente e assegurar a qualidade dos alimentos produzidos.

XV- agroecologia: ciência que proporciona princípios úteis para guiar as mudanças conceituais, metodológicas, tecnológicas e organizacionais mais ajustadas e compatíveis para a obtenção de patamares crescentes de sustentabilidade agrícola e rural garantidos pelo adequado manejo da biodiversidade aliado ao equilíbrio biológico e a conservação do patrimônio genético dos ecossistemas locais.

XVI - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original.

XVII - recuperação de área degradada: atividade que tem por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano pré-estabelecido para o uso do solo, visando à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente.

Art. 4º São objetivos do Zoneamento Ecológico Econômico de que trata o art. 1º desta Lei:

I - proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

II - dividir o território da APA em zonas, agrupadas a partir da identificação das unidades geoambientais, subdivididas e classificadas quanto ao grau de proteção, e grau de vulnerabilidade ambiental de seus atributos naturais;

III - estabelecer para cada zona e suas subdivisões, os usos compatíveis, com os usos econômicos vocacionais e atuais, conservação, preservação e o manejo dos recursos naturais renováveis e não renováveis, em especial a paisagem e os recursos hídricos, conforme o grau de vulnerabilidade de cada unidade geoambiental;

IV - definir de acordo com as suas características, com base em atributos abióticos, bióticos, cultural e social visando o bem-estar das populações humanas, os critérios e limites de ocupação para cada zona e suas subdivisões a serem adotados pelos órgãos competentes, nos procedimentos de licenciamento, monitoramento e fiscalização e recuperação das áreas degradadas ou ocupadas irregularmente.

V - estabelecer:

a) parâmetros de ocupação máxima prescrita para a APAJ, contrastando-a com a ocupação atual;

b) mapeamento das áreas de interesse social a fim de prover projetos habitacionais, visando evitar a ocupação irregular;

c) o controle do uso admissível das áreas sujeitas às ocupações irregulares;

d) mapeamento das áreas degradadas com prescrição de uso compatível com a recuperação das mesmas;

e) áreas de ocorrências ambientais significativas, dispersas em quaisquer das zonas ambientais definidas no zoneamento.

Art. 5º O Zoneamento, de que trata o art. 1º desta Lei, divide a área da APA de Jenipabu em 05 (cinco) zonas, 03 (três) subzonas e 09 (nove) áreas distintas, delimitadas conforme mapa de zoneamento – Anexo II, tendo como base as unidades geoambientais – Anexo I, a seguir especificadas:

I - Zona de Proteção Especial – ZPE, abrange o Campo Dunar e Lagoas Interdunares, com vulnerabilidade ambiental alta e compreende:

a) Área de Tratamento Especial 1 – ATE1, com alta vulnerabilidade ambiental;

b) Área de Tratamento Especial 2 – ATE2, com alta vulnerabilidade ambiental;

c) Área de Tratamento Especial 3 – ATE3, com alta vulnerabilidade ambiental;

d) Área de Tratamento Especial 4 – ATE4, com alta vulnerabilidade ambiental;

II - Zona de Conservação 01 – ZC1, abrange a Planície Flúvio-Marinha do Rio Ceará-Mirim e a Orla Marítima de Jenipabu, com média a alta vulnerabilidade ambiental e compreende:

a) Área Especial da Planície Flúvio-Marinha – AEP, com alta vulnerabilidade ambiental;

b) Área Especial da Orla Marítima de Jenipabu – AEO1, com média vulnerabilidade ambiental;

III - Zona de Conservação 02 – ZC2, abrange a Planície Flúvio-Marinha do rio Doce, com vulnerabilidade ambiental de média a alta;

IV - Zona de Conservação 03 – ZC3, abrange a Planície de deflação e as Orlas Marítimas da Ponta de Santa Rita, Praia de Santa Rita e Redinha Nova, com vulnerabilidade ambiental de média a alta e compreende:

a) Subzona de Conservação 3.1 – SZC3.1, com média vulnerabilidade ambiental, que compreende:

1) Área Especial da Orla Marítima da Ponta de Santa Rita – AEO2, com média vulnerabilidade ambiental;

b) Subzona de Conservação 3.2 – SZC3.2, com alta vulnerabilidade ambiental, que compreende:

1) Área Especial da Orla Marítima da Praia de Santa Rita – AEO3, com média vulnerabilidade ambiental;

c) Subzona de Conservação 3.3 – SZC3.3, com média vulnerabilidade ambiental, que compreende:

1) Área Especial da Orla Marítima de Redinha Nova – AEO4, com média vulnerabilidade ambiental;

V - Zona de Conservação 4 - ZC4, abrange o Tabuleiro, com baixa vulnerabilidade ambiental.

§ 1º Integra a Zona de Proteção Especial - ZPE as áreas que pelas características de ocupação necessitam de tratamento especial, denominadas de Área de Tratamento Especial 1 – ATE1, Área de Tratamento Especial 2 – ATE2, Área de Tratamento Especial 3 – ATE3 e Área de Tratamento Especial 4 – ATE4, Anexo II.

§ 2º A ZC1 integra a Área Especial da Planície Fluvio-Marinha - AEP e trecho da orla marítima de Jenipabu denominado Área Especial da Orla Marítima de Jenipabu – AEO1, Anexo II, para o qual são definidos parâmetros específicos de uso e ocupação.

§ 3º A ZC3, delimitada no Anexo II, integra 03 (três) subzonas e 03 (três) Áreas Especiais da Orla Marítima.

§ 4º A Subzona SZC3.1 integra o trecho da orla marítima da Ponta de Santa Rita, denominado Área Especial da Orla Marítima da Ponta de Santa Rita – AEO2, Anexo II, para o qual são definidos parâmetros específicos de uso e ocupação.

§ 5º A Subzona SZC3.2 corresponde ao trecho da planície de deflação adjacente à orla marítima da Praia de Santa Rita, denominado Área Especial da Orla Marítima da Praia de Santa Rita – AEO3, Anexo II, para o qual são definidos parâmetros específicos de uso e ocupação, compatíveis com suas características naturais.

§ 6º Para efeito desta Lei integra a SZC3.3 o trecho da orla marítima da Redinha Nova, denominado Área Especial da Orla Marítima de Redinha Nova - AEO4, Anexo II, para o qual são definidos parâmetros específicos de uso e ocupação.

Art. 6º A ZPE tem como objetivos a conservação dos recursos naturais e a preservação do potencial cênico-paisagístico do campo de dunas costeiras móveis, prevalecendo às condições naturais, sendo permitidos os seguintes usos e atividades:

I - passeios de buggy com trilhas delimitadas e sinalizadas, devidamente cadastrados junto ao IDEMA;

II - passeios com a utilização de animais de montaria em trilhas delimitadas e sinalizadas pelo IDEMA;

III - atividades de esquaderna, em áreas previamente delimitadas e sinalizadas pelo IDEMA;

IV - trânsito de veículos automotores oficiais, em serviço, conduzidos por motoristas capacitados;

V - visitação pública voltada a atividades de educação ambiental, de acordo com os programas a serem definidos no Plano de Manejo;

VI - trilhas de visitação turística em áreas delimitadas, devendo ser monitoradas e sinalizadas, destinando-se locais voltados à contemplação e interpretação ambiental;

VII - recreação e lazer, na lagoa de Jenipabu, desde que devidamente regulamentada e monitorada;

VIII - construção de equipamento e obras de uso público, para apoiar as atividades de recreação e lazer, de que trata o inciso VII, deverão ser objeto de definição e mapeamento no Plano de Manejo.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o programa de visitação turística, as atividades mencionadas nos incisos acima serão regidas por resoluções específicas do Conselho Gestor da APAJ, a serem homologadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONEMA. O programa de visitação turística deverá contemplar a opção de acesso especial para a população local.

Art. 7º As Áreas de Tratamento Especial ATE1, ATE2, ATE3 e ATE4 serão objeto de regulamentação e programas específicos, após cadastramento e levantamento socioeconômico das ocupações, ficando vedado o parcelamento do solo, novas construções e ampliação das existentes, até a aprovação do Plano de Manejo.

Art. 8º A ZPE terá como diretrizes e metas para os programas de manejo da APAJ:

I - regularização das ocupações nas Áreas de Tratamento Especial I, II, III e IV dentro das possibilidades e restrições patrimoniais e ambientais;

II - controle da visitação visando à redução do assoreamento da lagoa de Jenipabu, bem como a manutenção da qualidade dos recursos hídricos da mesma;

III - controle das atividades realizadas na área da APAJ;

IV - estímulo à pesquisa voltada ao manejo da APAJ;

V - recuperação de áreas degradadas.

Art. 9º As Zonas de Conservação têm como objetivos admitir a ocupação limitada do território sob condições adequadas de manejo dos atributos e recursos naturais, regularizando ou removendo as ocupações, no caso de restrições ambientais e patrimoniais.

Art. 10. Na AEP da ZC1 serão permitidos os seguintes usos e atividades:

I - pesquisa científica e educação ambiental;

II - atividades de extrativismo manejadas;

III - atividade agrícola sustentável, baseada em princípios agroecológicos;

IV - aquicultura de pequena escala, desde que não implique em remoção ou mortalidade do manguezal;

V - pesca artesanal devidamente ordenada, pelos órgãos competentes;

VI - atividade de educação ambiental;

VII - recuperação de áreas degradadas;

VIII - recreação e visitação turística.

Art. 11. Na AEO1 da ZC1 serão permitidos os seguintes usos e atividades:

I- residencial;

II - meios de hospedagem (hotéis e pousadas);

III - comércio e serviços.

Parágrafo único. Para o uso e ocupação da AEO1, de que trata o **caput** deste artigo, ficam estabelecidos parâmetros especificados no Plano Diretor e legislação vigente, e os empreendimentos a serem instalados deverão ser compatibilizados com a infraestrutura de saneamento básico, sistema viário, estacionamento e manutenção da paisagem conforme as legislações vigentes.

Art. 12. A ZC1 terá como diretrizes e metas para os programas de manejo:

I - garantia das condições necessárias a recuperação das áreas degradadas do manguezal;

II - manutenção das condições naturais de circulação das águas estuarinas;

III - disciplinamento das atividades de aquicultura de pequena escala e pesca artesanal, especialmente da atividade de piscicultura já existente;

IV - implantação de sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos e tratamento dos efluentes sanitários;

V - implantação de projeto de reurbanização da orla

VI - gerenciamento dos usos dos recursos hídricos.

Art. 13. A ZC2 abrange a planície fluvial do Rio Doce, formada pela deposição de material resultante de erosão, onde serão permitidos os seguintes usos e atividades:

I - atividades de extrativismo manejadas;

II - pesca artesanal ordenada;

III - captação de águas, respeitando critérios de outorga do órgão competente;

IV - atividade agrícola sustentável, baseada em princípios agroecológicos.

Parágrafo único. As atividades agrícolas na ZC2 não poderão ser ampliadas, e deverão permanecer dentro dos critérios estabelecidos no inciso IV, até que sejam erradicados os riscos à saúde humana, ou apresentados estudos que propiciem alternativas para a população local, no âmbito do Plano de Manejo.

Art. 14. A ZC2 terá como diretrizes para os programas de manejo:

I - recuperação e preservação da vegetação ciliar do Rio Doce;

II - conservação dos solos e das águas superficiais e subterrâneas;

III - manutenção das condições naturais de circulação das águas;

IV - apoio à implantação de sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos e tratamento dos efluentes sanitários;

V - apoio à implantação de um programa de saúde pública.

Art. 15. A ZC3 abrange a planície de deflação, situada entre a linha de costa e os campos dunares, que por suas características específicas, divide-se em 03 (três) subzonas, SZC3.1, SZC3.2 e SZC3.3 e 03 (três) Áreas Especiais da Orla Marítima, AEO2, AEO3 e AEO4, onde somente são compatíveis, com exceção da faixa de praia, os seguintes usos e atividades:

I - meios de hospedagem;

II - urbanização;

III - residencial;

IV - comércio e serviços;

V - urbanização da orla marítima;

VI - equipamentos públicos e privados de lazer e turismo;

VII - abertura de vias de acessos, com condições adequadas de manejo dos atributos e recursos naturais;

VIII - contemplação livre e desimpedida da paisagem.

§ 1º Os usos e atividades previstos para as subzonas estabelecidas no **caput** deste artigo ficam submetidos aos parâmetros especificados no Plano Diretor e legislação vigente, compatibilizados com a infra-estrutura de saneamento básico, sistema viário, estacionamento e acesso à praia nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para proteção da linha de costa e prevenção da erosão costeira, fica vedada qualquer intervenção nas dunas frontais existentes na AEO3 e na AEO4.

§ 3º Para SZC3.2 fica definido que:

I - a ocupação máxima permitida é de 50%;

II - o índice de aproveitamento é de 1.0;

III - a permeabilidade mínima exigida é de 50%.

Art. 16. A implantação dos usos e atividades na ZC3 deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I - partidos urbanísticos harmonizados à paisagem, de maneira a não gerar impactos visuais, de forma a garantir a visibilidade das dunas, e do mar, o fluxo da ventilação e areia, a circulação de pessoas e não obstruir o escoamento natural das águas, observado os parâmetros estabelecidos no Plano Diretor e legislação vigente;

II - a perfuração de poços somente será permitida mediante a realização de estudos específicos, devido à vulnerabilidade do aquífero, e a outorga do órgão competente;

III - as soluções de esgotamento sanitário serão permitidas após estudos que comprovem o não comprometimento do aquífero;

IV - estudo ambiental para a instalação dos equipamentos de lazer, o qual deve detalhar o consumo de água e produção de efluentes líquidos, e as soluções de captação de água potável e disposição das águas servidas.

Parágrafo único. No sentido de manter a baixa densidade na área e a manutenção da permeabilidade do solo e da paisagem, são estabelecidos parâmetros específicos para o uso e ocupação das subzonas de que trata o **caput** deste artigo, especificados no Plano Diretor e legislação vigente.

Art. 17. A ZC3 terá como diretrizes e metas para os programas de manejo:

I - proteção das áreas de afloramento do lençol freático (exultórios);

II - implantação de projetos de drenagem e esgotamento sanitário;

III - implantação de projetos de arborização pública;

IV - implantação de sistema de coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos e efluentes sanitários;

V - definição das áreas destinadas à circulação de pedestres;

VI - implantação de áreas de estacionamento e circulação de veículos;

VII - valorização e proteção da paisagem;

VIII - urbanização da orla marítima, com as limitações e observações para cada área estabelecida nesta Lei;

IX - recuperação de áreas degradadas;

X - estudo de capacidade de suporte da área.

Art. 18. A ZC4 corresponde ao tabuleiro, apresentando relativa estabilidade, com relevo predominantemente plano ou suavemente ondulado, onde serão permitidos os seguintes usos e atividades:

I - expansão urbana controlada;

II - residencial, comércio e serviços, equipamentos comunitários, lazer e meios de hospedagem;

III - atividades agropecuárias sustentáveis baseadas em princípios agroecológicos;

IV - recuperação de áreas degradadas.

Art. 19. A ZC4 terá como diretrizes e metas para os programas de manejo:

I - implantação de projetos urbanísticos;

II - implantação de projetos de drenagem;

III - implantação de sistema de coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos e efluentes sanitários;

IV - manutenção na propriedade de no mínimo 20 % da vegetação existente da área, sem prejuízo das prescrições legais relativas às Áreas de Preservação Permanente – APP;

V - Implantação de projeto para minimizar o deslocamento da duna, observando as características naturais do ecossistema.

Art. 20. O licenciamento e a fiscalização dos empreendimentos, bem como a recuperação das áreas públicas indevidamente ocupadas necessários às atividades permitidas nas Zonas, serão realizados com base nas normas e nas diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo do disposto nas demais normas específicas federais, estaduais e municipais, no que couber.

Art. 21. O Conselho Gestor deverá se manifestar nos casos de obras ou atividades a serem implantadas na APA Jenipabu, quando sujeitas ao licenciamento ambiental de que trata a Lei complementar nº 272, de 03 de março de 2004 e suas alterações posteriores.

§ 1º O IDEMA dará ciência ao Conselho Gestor das solicitações de licenciamento de empreendimentos na área da APA Jenipabu.

§ 2º A falta de manifestação do Conselho Gestor no prazo estipulado de 30 (trinta) dias não constitui impedimento ao licenciamento.

Art. 22. Fazem parte integrante desta Lei, o mapa das unidades geoambientais (Anexo I) e o mapa do zoneamento (Anexo II).

Art. 23. O Zoneamento Ecológico Econômico objeto desta Lei, será revisado no prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo, a qualquer tempo sofrer ajustes a

requerimento do IDEMA ou de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Gestor da APAJ.

Parágrafo único. Serão utilizadas para revisão do ZEE da APAJ as informações geradas pelo Plano de Monitoramento de que trata o inciso XII do art. 3º desta Lei.

Art. 24. A elaboração da proposta dos programas de manejo de que trata esta Lei será concluída no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da data de publicação da Lei.

Art. 25. Deverá ser observado o Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima nas intervenções nas áreas por ele atingidas.

Art. 26. É permitida a variação nos índices e parâmetros de ocupação especificados no Plano Diretor e legislação vigente como: lote mínimo, densidade, permeabilização, índice de utilização máxima e altura máxima das edificações, principalmente com a intenção de reduzir as áreas ocupadas e o aumento das áreas livres, que objetivem alcançar na área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, mediante a utilização do instrumento: “Operação Urbana Consorciada”, previsto no Plano Diretor de Extremoz.

Parágrafo único. A Operação Urbana Consorciada deve ser submetida ao Conselho Gestor da APAJ para a aprovação.

Art. 27. Sem prejuízo das penalidades previstas em legislação federal e municipal, o descumprimento das determinações estabelecidas nesta Lei, sujeitará os seus infratores às penalidades previstas na Lei Complementar nº 272, de 03 de março de 2004, e suas alterações posteriores. .

Art. 28. Os casos omissos neste Zoneamento Ecológico Econômico deverão ser decididos pelo Conselho Gestor da APAJ.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

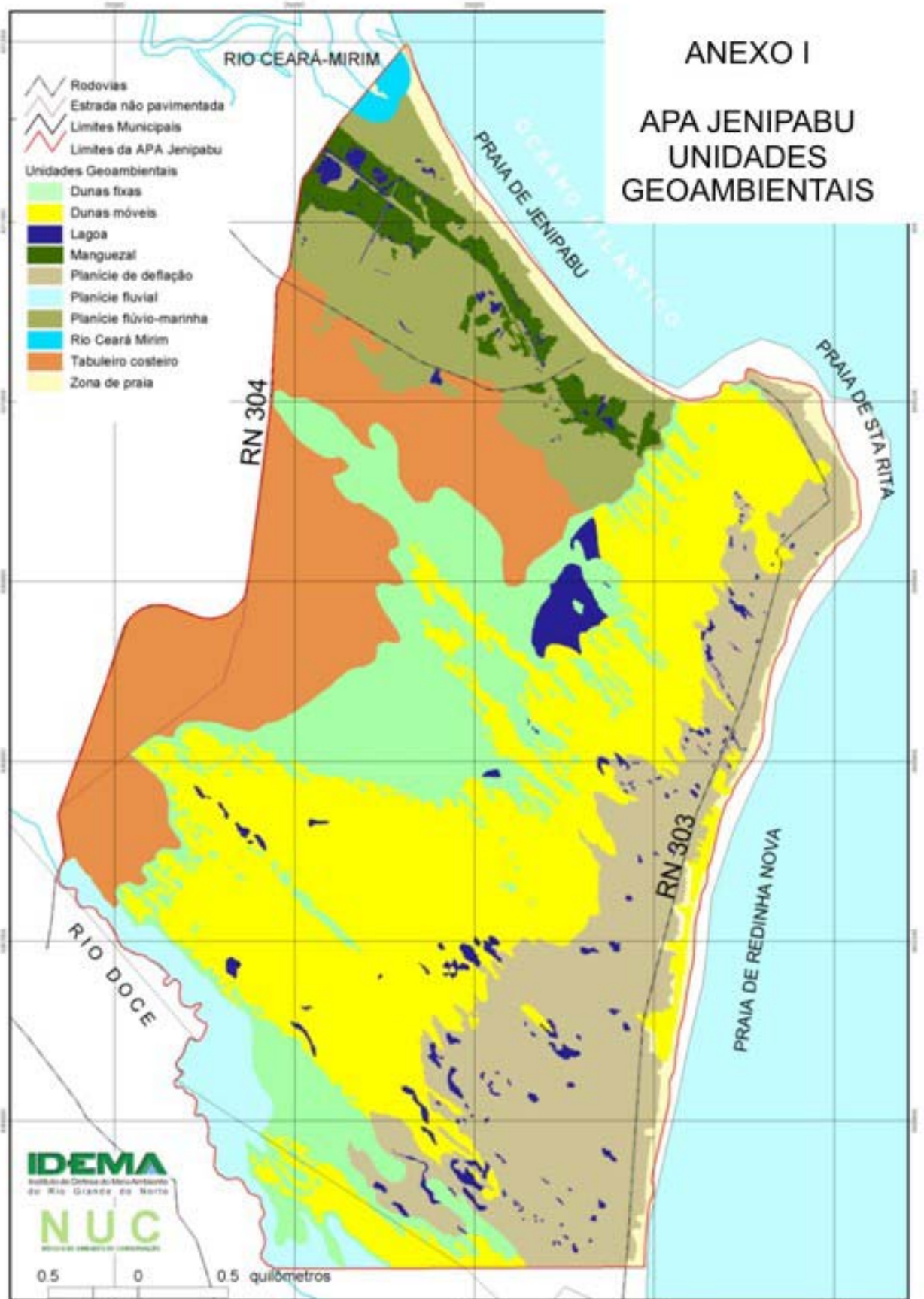
Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 06 de outubro de 2009,
188º da Independência e 121º da República.

DOE Nº. 12.065
Data: 07.10.2009
Pág. 01

WILMA MARIA DE FARIA
Iberê Paiva Ferreira de Souza

ANEXO I

APA JENIPABU UNIDADES GEOAMBIENTAIS



ANEXO II ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO - APA JENIPABU

